



**PROCESSO N.º** : 44.543-6/2021  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO - ACÓRDÃOS N.º 364/2019-TP  
**REQUERENTE** : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA  
**UNIDADE JURISDICIONADA** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO  
OAB/MT n.º 15.436  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, por meio do seu advogado devidamente constituído, objetivando rescindir o Acórdão n.º 364/2019 – TP, proferidos nos autos do processo n.º 2.971-8/2014, que trata das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, exercício de 2014.

O Acórdão n.º 364/2019 – TP negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.ºs 180/2016 e 3.640/2015. Confira-se:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.368/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento nº 9.483-8/2016, interposto em face das decisões proferidas por meio dos Acórdãos nºs 180/2016-TP e 3.640/2015-TP pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, Andrey Arantes Abdala Azevedo e Guilherme Rodrigues Müller – OAB/MT nº 18062/E (Maurício





Magalhães Faria Júnior Advocacia - OAB/MT nº 392), mantendo-se inalterados os Acórdãos nºs 180/2016 e 3.640/2015 com relação à matéria por ele recorrida, uma vez que o recorrente não trouxe qualquer fato ou informação nova ao processo, limitando-se a repetir os argumentos de sua defesa; e, 2) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 3.346-4/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Gustavo Coelho Deschamps, no sentido de alterar o Acórdão nº 3.640/2014-TP para julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, exercício de 2014, em face das gravíssimas irregularidades que interferiram diretamente na análise das contas e no resultado orçamentário do Estado de Mato Grosso; mantendo-se inalteradas as recomendações, determinações legais e multas aplicadas, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; sendo o Sr. Luiz Rei de Paula – contador (falecido) e Wilson Carlos Soares da Silva – ex-gestor da UNICESI/SETPU.

No presente Pedido de Rescisão, o rescindente alega a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto não teria sido notificado para apresentar defesa quanto a retificação do valor apurado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, referentes a despesas com obras e instalações que foram liquidadas e não inscritas em restos a pagar no exercício de 2014.

Em suas razões, o rescindente alega que, no Relatório Técnico Preliminar, elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia<sup>1</sup>, foram identificadas despesas referentes a obras e instalações que foram liquidadas e não inscritas em restos a pagar, no exercício de 2014, na ordem de R\$ 40.664.504,00.

No entanto, no Relatório de Defesa<sup>2</sup>, a Equipe Técnica alterou o valor incluindo novas despesas, passando para R\$ 159.145.582,69, sendo esse um dos fundamentos para o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014.

Sustenta que o valor apurado fora apresentado pela primeira vez no Relatório Técnico de Defesa, não tendo sido oportunizado a defesa o direito de se manifestar.

<sup>1</sup> Doc. digital 118941/2015 – Processo nº 2.971-8/2014

<sup>2</sup> Doc. digital 192080/2015 – Processo nº 2.971-8/2014





Forte nesses argumentos, requer a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 364/2019 – TP e, conseqüentemente, a exclusão da multa individual estipulada em 202,03 UPFs/MT e da determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 3.169,77 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos).

No mérito, pugna pela procedência do Pedido de Rescisão, para que seja rescindido o Acórdão n.º 364/2019 – TP, ante a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Relator à época, recebeu o pedido e deferiu a tutela de urgência antecipatória para atribuir efeito suspensivo ao Acórdão n.º 364/2019, conforme Julgamento Singular n.º 309/LCP/2021<sup>3</sup>.

A Equipe de Auditoria, em Relatório Técnico<sup>4</sup>, opinou pelo provimento do Pedido de Rescisão, para rescindir os Acórdãos n.º 364/2019–TP e 3.640/2015-TP, por reconhecer que o recorrente foi notificado apenas para apresentar suas alegações finais, o que prejudicou o seu direito de defesa. Manifestou-se ainda, pelo afastamento da determinação de restituição ao erário, ante a ausência de provas de que o valor teria sido utilizado para fins pessoais, dilapidação patrimonial, má-fé, ou demais casos de corrupção.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.005/2021<sup>5</sup>, da lavra do Procurador-geral de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo rescisão parcial do Acórdão n.º 364/2019-TP, apenas e tão somente para afastar as multas impostas ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira ante as irregularidades 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03), mantendo a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 3.169,77, por entender prescindível a comprovação de conduta dolosa por parte do responsável ou de intenção de desvio de recursos públicos.

<sup>3</sup> Doc. digital 134417/2021

<sup>4</sup> Doc. digital 17872/2021

<sup>5</sup> Doc. digital 180988/2021





Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 14 de abril de 2023.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

---

<sup>6</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

